

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 4/2023

AUTORIA: Vereador Caio André

EMENTA: ACRESCENTA o XXII ao § 1.º do art. 221 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Loman em tela, de autoria do Vereador Caio André, visa acrescentar o XXII ao § 1.º do art. 221 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Emenda à Loman 4/2023, nota-se, que a proposição foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em contrapartida, no que tange à emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos o disposto no art. 57, e incisos da LOMAN.

Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 60, § 1º, desta Lei.

IV – de iniciativa da Mesa Diretora por deliberação de sua maioria.

Ademais, a propositura em tela apresenta-se subscrito por 14 vereadores, atendendo assim, o disposto no art. 57, inciso I da LOMAN.

Nessa esteira, o art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, discorre a seguinte matéria, vejamos:

Art. 159. Os Projetos de Emenda à Loman visam à modificação, inserção ou supressão de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus. § 1.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

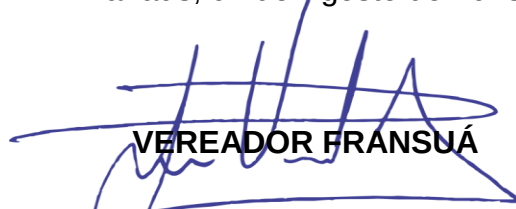
III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal; IV – da Mesa Diretora.

Desta feita, não se evidencia ilegalidade, eis que a propositura atende os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Município de Manaus, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Emenda à Loman apresentado.

Manaus, 02 de Agosto de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br